



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.126, DE 2025

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Institui a Lei de Justiça Econômica para Vítimas de Violência Patrimonial (LJEV), que estabelece procedimento especial para suspensão de cobranças, análise e anulação célere de dívidas contraídas sob violência patrimonial ou coerção econômica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Institui a Lei de Justiça Econômica para Vítimas de Violência Patrimonial (LJEV), que estabelece procedimento especial para suspensão de cobranças, análise e anulação célere de dívidas contraídas sob violência patrimonial ou coerção econômica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei de Justiça Econômica para Vítimas de Violência Patrimonial (LJEV), que estabelece normas de proteção e de tratamento processual especial aplicáveis às dívidas contraídas sob violência patrimonial, coerção econômica ou coação moral decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei, no que couber, às situações de violência patrimonial sofridas por qualquer pessoa em contexto de relação íntima de afeto ou dependência econômica, ainda que não abrangida pelo conceito de violência doméstica e familiar estabelecido na Lei nº 11.340, de 2006.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – violência patrimonial ou coerção econômica: toda ação que configure subtração, retenção, destruição, limitação de uso ou constrangimento para contratação de obrigações financeiras, inclusive por ameaça, manipulação emocional, controle econômico ou restrição de autonomia, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006;

II – via segura: canal de atendimento disponibilizado pelos credores para comunicação e tratamento de casos de violência patrimonial,



com identificação preservada, prioridade de análise, sigilo reforçado e ausência de exposição de dados pessoais ao agressor;

III – procedimento especial de proteção econômica: o rito sumário previsto nesta Lei destinado à suspensão de cobranças, à preservação do nome da vítima e à anulação célere de obrigações contraídas sob coação.

Art. 3º A vítima poderá requerer ao juízo competente a instauração do procedimento especial de proteção econômica, mediante apresentação de:

I – boletim de ocorrência, medida protetiva de urgência ou outro indício documental de violência patrimonial ou coerção econômica; e

II – identificação dos contratos ou dívidas supostamente firmados sob violência.

§1º A ausência de medida protetiva não impedirá a instauração do procedimento especial, desde que presentes indícios mínimos de violência patrimonial.

§2º O juízo poderá, a qualquer tempo, determinar o fornecimento de informações pelo credor, bureaus de crédito ou instituições financeiras.

Art. 4º Instaurado o procedimento, o juiz determinará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – a suspensão de cobranças, exigibilidade e atos de negativação referentes às dívidas indicadas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

II – a proibição de descontos automáticos em conta, folha de pagamento ou benefício previdenciário;

III – o bloqueio de comunicação do credor diretamente à vítima, quando houver risco de acesso pelo agressor;

IV – a notificação aos bureaus de crédito para criação de registro específico e confidencial da ocorrência, sem impacto na pontuação (score) da vítima.



§1º A suspensão produzirá efeitos imediatos, independentemente de o credor ter sido previamente ouvido.

§2º A suspensão não implicará reconhecimento da nulidade da dívida, que será decidida no mérito.

Art. 5º Os credores deverão manter via segura específica para atendimento das vítimas, garantindo:

- I – protocolo reservado e identificação preservada;
- II – acesso prioritário e resposta em até 10 (dez) dias;
- III – proibição de informar ao agressor ou a terceiros quaisquer dados relativos à contestação ou suspensão da dívida;
- IV – mecanismos de ocultação de endereço, telefone, e dados de contato sensíveis.

Art. 6º O juiz decidirá sobre a anulação do contrato ou obrigação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da manifestação das partes, quando comprovado que a contratação decorreu de violência patrimonial, coerção econômica, coação moral ou ameaça, nos termos dos arts. 151 e 171 do Código Civil.

Parágrafo único. Uma vez reconhecida a nulidade, ficam canceladas todas as obrigações principal e acessórias, bem como os correspondentes registros negativos eventualmente realizados.

Art. 7º O procedimento especial previsto nesta Lei tem natureza autônoma e não exclui a via cível ordinária, podendo ser processado em conjunto com pedidos de medidas protetivas, quando conveniente à proteção integral da vítima.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A violência patrimonial — expressamente reconhecida pela Lei Maria da Penha — constitui uma das formas mais silenciosas e persistentes de dominação no âmbito doméstico. Por meio da coerção econômica, da imposição de dívidas, da restrição de acesso a recursos e do controle financeiro, milhares de mulheres são privadas de autonomia e submetidas a ciclos de dependência que perpetuam a violência física, psicológica e moral.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já preveja a possibilidade de anulação de contratos firmados sob coação ou dolo, nos termos dos arts. 151 e 171 do Código Civil, e a Lei nº 14.181, de 2021 (Lei do Superendividamento) ofereça instrumentos de prevenção e tratamento de dívidas abusivas, nenhum desses diplomas fornece um rito próprio e célere, capaz de lidar com a urgência e a especificidade das dívidas contraídas sob violência doméstica.

O resultado é uma lacuna concreta: mulheres coagidas a contrair empréstimos, financiamentos, compras parceladas ou autorizações de uso de crédito permanecem submetidas a cobranças agressivas, negativação de seu nome e deterioração de sua vida financeira mesmo após a constatação da violência, o que aprofunda vulnerabilidades e dificulta o rompimento com o agressor. Em contextos de risco, o simples ato de comunicar o credor pode expor a vítima e gerar retaliações, comprometendo sua segurança.

A Lei de Justiça Econômica para Vítimas de Violência Patrimonial (LJEV) busca enfrentar esse hiato por meio de um procedimento especial e sumário que combine proteção imediata e resposta célere. Com esse intuito: i) estabelece a suspensão automática de cobranças e negativação por 180 dias; ii) garante a análise e decisão sobre a anulação dos contratos em prazo máximo de 30 dias; iii) determina que bancos e fornecedores disponibilizem uma “via segura” de atendimento que impeça a exposição de dados sensíveis; e iv) cria um registro específico nos bureaus de crédito para permitir o tratamento adequado e reservado dessas situações.

Ao mesmo passo, o projeto permite que essas medidas dialoguem com outros instrumentos protetivos, inclusive medidas já previstas na Lei Maria da Penha, contribuindo para a integralidade da proteção.



A ideia é que a LJEV reforce o sistema de proteção já delineado pela Constituição Federal, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela própria Lei Maria da Penha, oferecendo às vítimas uma resposta compatível com a natureza contínua e dramática da violência econômica. Além disso, busca-se segurança jurídica para o setor financeiro e para o comércio, padronizando-se procedimentos, definindo prazos e prevenindo litígios prolongados.

Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e urgente para garantir que a autonomia econômica — condição indispensável para o rompimento do ciclo de violência — seja efetivamente assegurada pelo Estado. Diante da relevância social da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que indubitavelmente contribuirá para a concretização da proteção integral da vítima e para o fortalecimento dos direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-17920



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406

FIM DO DOCUMENTO